

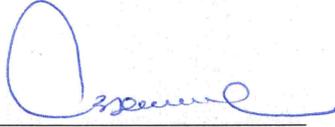
Ano 2019

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 060, Liv. 25, Fls. 24 Em 03/06/2019.

às hs.



Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2019

Autor: Vereador Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA – PDT (Presidente da Câmara) e Outros

PROJETO DE LEI N.º 034/2019, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 14/06/19
Câmara Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“Dispõe sobre a taxa de religação de serviços de água e esgotos.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e esgoto.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, fará as necessárias alterações no regulamento de Serviços Públicos de Água e Esgoto Sanitário para adequação daquele regulamento à vedação contida no artigo anterior

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 08 de abril de 2019.

Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Presidente da Câmara

ZÉ GOTA
Vereador PRB

Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
(Dr. Neto)

Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Vereador – PRB

GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Vereador – PSL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores:

Diante da inadimplência do consumidor e, no entendimento do STJ, guardião da cidadania, plenamente admissível que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é direito que após a quitação de eventual débito e restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço.

Inexistindo vedação legal, o Regulamento dos Serviços a serem prestados pela Empresa Águas de Barra do Garças, prevê a incidência da taxa de religação em seu artigo 95, parágrafo único, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária.

A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte.

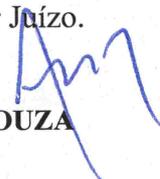
Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

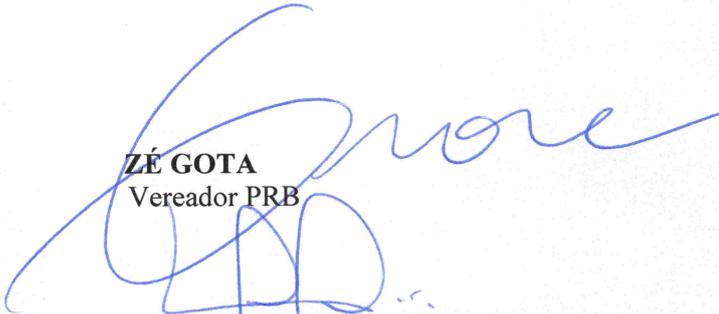
Este Projeto de Lei similar, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA) tramita no Congresso Nacional, o ultimo local em que se encontra é na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (Secretaria de Apoio à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor), e desde o dia 22.05.2019 o Projeto Lei se encontra aguardando designação do Relator desta Comissão.

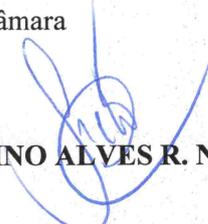
Assim sendo preocupados com a justiça e a proteção dos consumidores, em especial dos mais humildes, submetemos a presente proposição à apreciação dos Pares e pleiteamos vossa concordância.

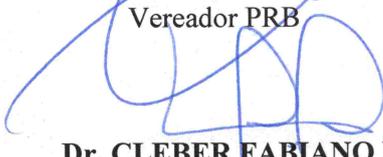
Eis nosso pensamento,

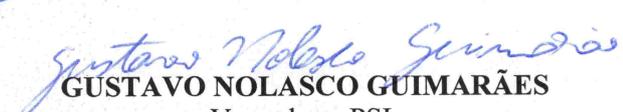
Salvo melhor Juízo.


Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Presidente da Câmara


ZÉ GOTA
Vereador PRB


Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
(Dr. Neto)


Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Vereador - PRB


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Vereador - PSL

PARECER 060/2019

Projeto de Lei nº. 034/2019, de 03 de junho de 2019, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza – PDT e Outros, que: “Dispõe sobre a taxa de religação de serviço de água e esgoto”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº. 034/2019, de 03 de junho de 2019, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza – PDT e Outros, que: Dispõe sobre a taxa de religação de serviço de água e esgoto.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que

“Diante da inadimplência do consumidor e no entendimento do STJ, guardião da cidadania, plenamente admissível que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é direito que após a quitação de eventual débito e restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço.

Inexistindo vedação legal, o Regulamento dos serviços a serem prestados pela Empresa Águas de Barra do Garças, prevê a incidência da taxa de religação em seu artigo 95, parágrafo único, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária.

A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte.

Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

Este Projeto de Lei similar, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA) tramita no Congresso Nacional, o ultimo local em que se encontra é na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (Secretaria de Apoio à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor), e desde o dia 22.05.2019 o Projeto Lei se encontra aguardando designação do Relator desta Comissão.

Assim sendo preocupados com a justiça e a proteção dos consumidores, em especial dos mais humildes, submetemos a presente proposição à apreciação dos parlamentares desta Casa Legislativa.”

03. Já o projeto dispõe sobre a taxa de religação de serviço de água e esgoto.

04. É o relatório do necessário.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam proteger os consumidores de práticas abusivas, em especial aqueles mais necessitados.

11. Nos Tribunais:

TJMT- SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 76244/2007 - CLASSE 11- 19- COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE- APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- TARIFA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA - COBRANÇA INDEVIDA- RECURSO IMPROVIDO. O interrompimento do fornecimento de água por inadimplência do consumidor é lícito; entretanto a partir do momento da quitação do débito junto à concessionária, o serviço deve ser restabelecido sem cobrança de tarifa de religação, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público adequado, contido no inciso IV do artigo 175 da Constituição Federal.

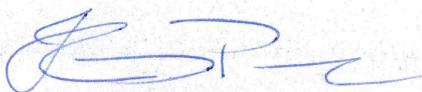
12. - Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de junho de 2019.



HEROS PENA

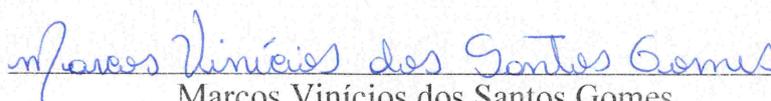
Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei N° 034/2019 de autoria do vereador Dr. João Rodrigues de Souza (Dispõe sobre a Taxa de Religação de Serviços de Água e Esgoto).

Barra do Garças-MT, 03/06/2019



Marcos Vinícios dos Santos Gomes

Arquivo – Portaria 064/2019

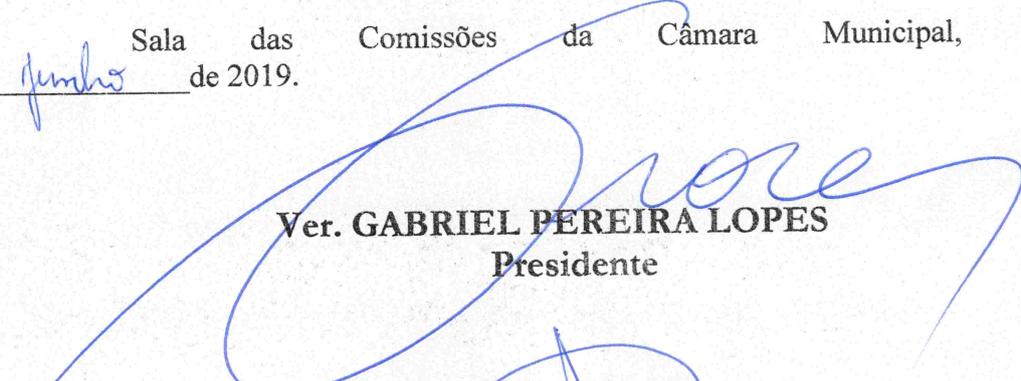
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

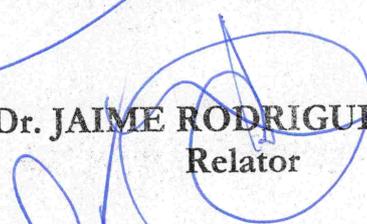
PARECER

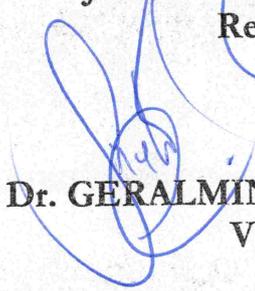
Projeto de Lei nº 034/2019 de
autoria do vereador **Dr. João
Rodrigues** – PDT (Presidente da
Câmara) e Outros

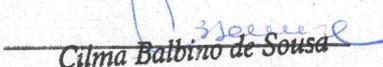
A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO**, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

10 de junho Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.


Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Presidente


Ver. Dr. **JAIME RODRIGUES NETO**
Relator


Ver. Dr. **GERALMINO ALVES R. NETO**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 14/06/2019

Cilma Baibino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

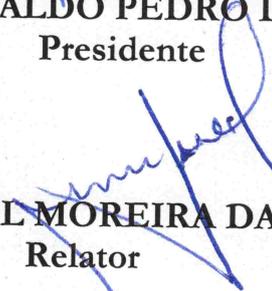
P A R E C E R

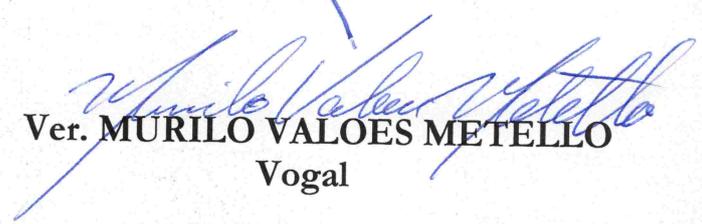
Projeto de Lei nº 034/2019 de autoria do vereador **Dr. João Rodrigues – PDT** (Presidente da Câmara) e Outros.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

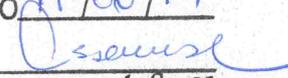
10 de junho de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. **REGINALDO PEDRO DA SILVA**
Presidente


Ver. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Relator


Ver. **MURILO VALOES METELLO**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 17/08/19


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

**RELATOR DA COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.**

P A R E C E R

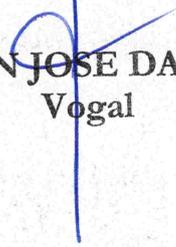
Projeto de Lei nº 034/2019 de
autoria do vereador **Dr. João
Rodrigues – PDT (Presidente da
Câmara) e Outros**

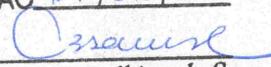
**O RELATOR COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS
TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de junho de
2019.


Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**
Presidente


Ver.º **GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES**
Relator


Ver. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 17/06/2019

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 034/19 - Dr. José Rodrigues de Souza - PDT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	NÃO COMPARECEU		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
REGINALDO PEDRO DA SILVA	PSD	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	NÃO COMPARECEU		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 17/08/2019

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996